



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335185-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante LUIZ CARLOS PINAR MATHEUS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2335185-55.2024.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara – Votuporanga

Agravante: Luiz Carlos Pinar Matheus

Agravada: Banco Pan S/A

Voto nº 34.684

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Inconformismo. Peculiaridades do caso que elidem a presunção formada com a declaração de pobreza. Falta de transparência no que se permitiu abrir de sua realidade financeira para falar em impossibilidade de responder pelas custas do processo. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Carlos Pinar Matheus contra a agravada, Banco Pan S/A, extraído dos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para o cancelamento de cartão consignável, em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade (fls. 34 dos originários).

O agravante se insurge.

Sustenta que a Lei nº 1.060/50, não condiciona para a obtenção da assistência judiciária gratuita à comprovação do estado de pobreza, bastando a simples declaração de insuficiência de recursos.

No mais, não haveria motivos para o

indeferimento da benesse.

Pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Pelo despacho de fls. 40/41, o recurso foi recebido no efeito suspensivo, com determinação de juntada de documentação a fazer prova da hipossuficiência alegada.

O agravante juntou os documentos de fls. 61/65.

Não houve contraminuta, visto não se encontrar a agravada citada.

É o relatório.

Como se sabe, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Realmente, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, estabelece o direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É verdade, neste sentido, que a contratação de advogado, na forma da lei processual vigente, não inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Reza o § 4º do artigo 99 do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Porém, é fato que a presunção de

hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se houver elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...)”. (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014).

Sobre a questão, lecionam Nelson Nery

Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, pág. 1562).

Estabelecidas tais premissas, nota-se que a realidade existente nestes autos do incidente é insuficiente ao convencimento da impossibilidade de o agravante prover as despesas do processo.

No caso dos autos, o D. Juízo "a quo" concedeu 15 dias para comprovação de situação financeira compatível com o benefício pretendido.

A parte autora se manifestou, deixando, porém, de juntar os documentos apontados pela decisão.

Após a análise da documentação, o MM. Juízo *a quo* entendeu por indeferir o benefício.

Com a interposição do presente recurso de agravo de instrumento, a parte recorrente repisou a necessidade da concessão da gratuidade de justiça.

Para análise do pedido a parte foi instada a juntar documentos da alegada hipossuficiência (fls. 40/41).

O agravante, contudo, optou por não juntar documentos apontados.

Estabelecidas tais premissas, força reconhecer que faltou disposição da parte no que se permitiu revelar de sua situação, e diante de tal cenário, não foi possível traçar um perfil da condição pessoal condizente com a alegada dificuldade financeira.

Por consequência, não há como entender pela impossibilidade de responder pelas custas do processo.

À vista destas considerações, fica mantida a decisão atacada, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator